



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 940-73.
2014.6.07.0000 – CLASSE 32 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha
Agravante: Rejane Soares dos Anjos
Advogados: Cristian Ferreira Viana e outros
Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. NOME DE URNA. IRREVERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o recurso especial eleitoral foi interposto com fundamento na suposta existência de violação ao art. 12 da Lei 9.504/97 e dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 276, I, b, do CE. Contudo, o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, limitando-se a transcrever as ementas dos julgados supostamente divergentes.

2. Consoante o entendimento deste Tribunal, cotejar significa confrontar os excertos do voto condutor do acórdão recorrido e dos paradigmas/ demonstrando, com clareza suficiente, as circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os casos em confronto, de modo que a mera transcrição das ementas dos julgados não implica demonstração da divergência.

3. O impedimento da utilização de nome de urna ridículo ou irreverente busca assegurar a seriedade do processo eleitoral e prestigiar a democracia.


4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of a minister, located at the bottom right of the page.

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de setembro de 2014.

 MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Rejane Soares dos Anjos contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial eleitoral, mantendo o impedimento do uso da expressão “Macaco Tião Rejane” como nome de urna da candidata para concorrer ao cargo de deputado federal nas Eleições 2014.

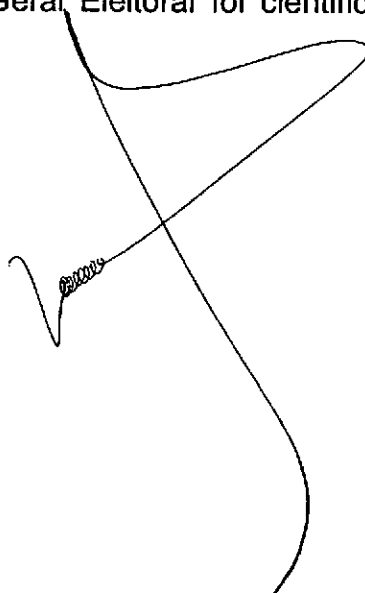
Na decisão agravada, consignou-se que a seriedade do pleito eleitoral não se coaduna com a irreverência que a expressão “Macaco Tião” veicula e, ainda, constatou-se que a agravante limitou-se a transcrever as ementas dos julgados supostamente divergentes (fls. 82-85).

Nas razões do regimental, a agravante alega que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado de forma satisfatória, conforme os precedentes transcritos nos autos. Ademais, reitera a argumentação de mérito contida no recurso especial quanto à violação ao artigo 12 da Lei 9.504/97 (fls. 87-94).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada.

A Procuradoria-Geral Eleitoral foi cientificada da interposição do recurso (fl. 96).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, conforme assentado na decisão agravada, o recurso especial eleitoral foi interposto com fundamento na suposta violação ao art. 12 da Lei 9.504/97 e existência de dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 276, I, b, do CE.

Todavia, a agravante, não realizou o necessário cotejo analítico, limitando-se a transcrever as ementas dos julgados supostamente divergentes.

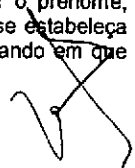
Consoante o entendimento deste Tribunal, cotejar significa confrontar os excertos do voto condutor do acórdão recorrido e dos paradigmas, demonstrando, com clareza suficiente, as circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os casos em confronto, de modo que a mera transcrição das ementas dos julgados não implica demonstração da divergência. Nesse sentido: AgR-REspe 3117-21/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS de 11.11.2010; AgR-Respe 30.137/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, PSESS de 6.11.2008; AgR-REspe 29.505/PA, Rel. Min. Felix Fischer, PSESS de 18.9.2008.

Ademais, não há falar na reiterada alegação de violação ao art. 12 da Lei 9.504/97¹, pois o referido dispositivo faz uma ressalva sobre a utilização de nome na urna eletrônica quanto à possibilidade de ser ridículo ou irreverente.

O TRE/DF entendeu que não ficou comprovado que a candidata era conhecida em suas relações sociais pelo apelido indicado. Confira-se (fl. 40):

No caso dos autos, há notícia de que, em vários estados da federação, há candidatos utilizando o mesmo número 3171 e a

¹Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

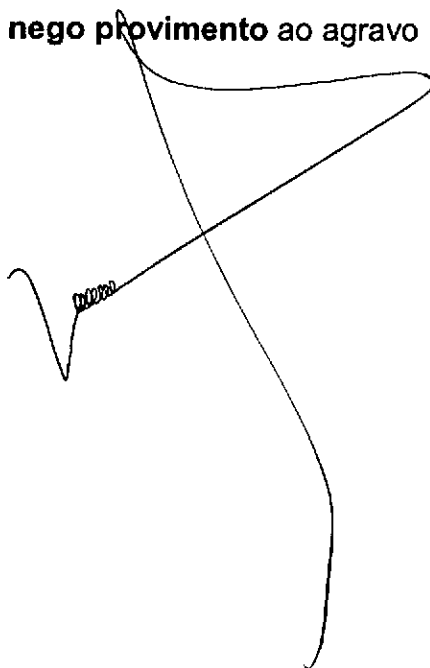


expressão MACACO TIÃO, o que revela ação orquestrada, afastando-se a possibilidade de que todos os candidatos sejam, de fato, assim conhecidos em suas relações sociais (fls. 30/30-v). Não procede, portanto, a alegação de que se trata de apelido.

Assim, o acórdão regional está em consonância com o entendimento de que o impedimento da utilização de nome de urna ridículo ou irreverente busca assegurar a seriedade do processo eleitoral e prestigiar a democracia, barrando artimanhas tendentes a absorver o voto de protesto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. M. M.', is written over the text 'nego provimento'. The signature is stylized and somewhat abstract, with a large loop extending upwards and to the right.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 940-73.2014.6.07.0000/DF. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Rejane Soares dos Anjos (Advogados: Cristian Ferreira Viana e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Suspeição da Ministra Luciana Lóssio. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 25.9.2014.